



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000513/2008-12
Recurso nº 100.000 Embargos
Acórdão nº 2403-01.272 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto..

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 578 e 579), opostos pela Fazenda Nacional, com esteio no artigo 64, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra o Acórdão nº **2403-000.785** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de afastar a tributação sobre os valores pagos a título de vale-transporte e determinar, com relação aos demais lançamentos, o recálculo da multa de mora de acordo com o Art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que há omissão no acórdão citado no que se refere à aplicação da multa de mora, considerando que essa matéria não consta nem na ementa, nem na fundamentação e nem no relatório do *decisum*.

Desse modo, a omissão seria patente por não ter a Turma Julgadora se manifestado acerca da aplicação da multa de mora, sobretudo com relação à exposição dos fundamentos que serviram para a formação do juízo dos conselheiros, ferindo assim o princípio da fundamentação das decisões.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios para que a omissão apresentada fosse sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional); dos requisitos de cabimento (omissão).

Compulsando os autos atentamente, verifico que a parte relativa à multa moratória não constou no corpo do voto, como ocorre de praxe em todas as decisões de minha relatoria em que é determinada a manutenção do lançamento com o acréscimo legal da multa de mora prevista no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com a nova redação da Lei n 11.941/2009.

Sendo assim, reconheço a omissão apontada e rerratifico os fundamentos do voto, incluindo o tópico relativo à incidência da multa de mora.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.